

O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Esdrália Oliveira Saraiva¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

Ao longo da História, acompanhamos a louvável luta dos grupos Feministas para ampliar os Direitos Femininos e conter a violência doméstica e de gênero. Após pressões de organizações internacionais, o Brasil se viu obrigado a criar uma legislação específica que tratasse do assunto, mas que até o momento não obteve índices satisfatórios devido à falta de estrutura do Estado em garantir uma plausível execução legislativa. Executivo e Legislativo caminham em direções opostas e leis simbólicas são criadas irresponsavelmente no intuito, apenas, de acalmar os anseios sociais transmitindo a falsa ideia de um Estado eficiente. O sistema penal, nesse sentido, acaba sendo utilizado pelos poderes públicos de forma simbólica e eleitoreira, passando uma segurança ilusória. A violência contra a mulher é um grave problema social, cujo combate requer total apoio da sociedade e do Estado, mas para combatê-la é necessário sair do campo do simbólico e atuar de forma efetiva e concreta.

Palavras-Chave: Direitos Femininos; Violência Doméstica; Direito Penal Simbólico.

ABSTRACT

Throughout history, we follow the commendable struggle of feminists groups to expand the Women's Rights and curb domestic and gender violence. After pressure from international organizations, Brazil was forced to create a specific law that dealt with the subject, but so far did not achieve satisfactory levels due to lack of state structure to ensure a credible legislative execution. Executive and Legislative walk in opposite directions and symbolic laws are created in order irresponsibly, just to calm social expectations conveying the false idea of an efficient state. The criminal justice system in this regard, ends up being used by the public authorities of symbolic and electioneering way, through an illusory security. Violence against women is a serious social problem, whose combat requires the full support of society and the state, but to fight it is necessary to exit the symbolic field and act in an effective and concrete way.

Keywords: Women's Rights; Domestic Violence; Symbolic Criminal Law.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN.

1 INTRODUÇÃO

A questão da desigualdade entre homens e mulheres pertence a um longo processo histórico de opressão e submissão a qual a mulher foi e é submetida. São verdadeiras manifestações de poder estabelecidas ao longo dos anos, sendo esse processo fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, impondo nas leis e costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Toda essa complexidade social advém de costumes herdados desde a nossa colonização e que ainda hoje é mantedora de um tratamento desigual no tocante às relações de gênero, caracterizando uma sociedade onde as mulheres estavam inseridas apenas no espaço da reprodução, não sendo reconhecidas em seus direitos e nem valorizadas em sua condição de mulher.

A lei 11340/2006 surgiu de um forte clamor social advindo dos grupos feministas e mais ainda, devido às pressões internas e externas, diante de um quadro de total inércia do país em relação à violência contra a mulher. Órgãos como o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), juntamente com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de violência doméstica por ela sofrida. Maria da Penha Maia Fernandes sofreu ameaças por parte do marido durante todo o período em que permaneceu casada com o Sr. Heredia Viveiros, que por três vezes, tentou assassina-la, deixando-a paraplégica em uma dessas tentativas. Em 1998 tais entidades propuseram denunciar o descaso do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington.

Na queixa, argumentaram que aquele não era um episódio isolado. Entre os documentos, enviaram uma pesquisa que apontava que, das denúncias de violência doméstica apresentadas aos tribunais do país, singelos 2% resultavam em condenação. Diante do silêncio brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu em 2001 fazer uma condenação pública, para que o mundo ouvisse. Acusou o país de covardemente fechar os olhos à violência contra suas cidadãs. Somente a partir desse constrangimento internacional, o governo começou a se articular por uma lei contra a violência doméstica. Organizações feministas tiveram um papel fundamental nessa trajetória, ajudando, inclusive, na redação do projeto.

Mesmo após toda essa batalha na tentativa de transformar em Lei essa realidade gritante e explícita em nosso país, os números de violência cometidos contra a mulher no âmbito doméstico são alarmantes, crescendo a cada dia. Duras críticas são tecidas a essa Lei, que apesar de já ter nove anos, tem uma eficácia duvidosa, tendo como bases diversas estatísticas encontradas. Casos como o da Maria da Penha ocorrem todos os dias, a todo minuto em qualquer lugar do mundo. As mulheres continuam vulneráveis e sem respaldo jurídico diante da sua ineficácia legislativa, juntamente à falta de preparo dos operadores do Direito. O Direito Penal no Brasil mostra seu simbolismo dia após dia. A produção legislativa não caminha ao lado da execução da Lei, e isso é um problema social grave. A população em seu discurso de massa pede que se cumpra a Lei, afinal ela está positivada para proteger seu povo. Porém, na prática sabe-se que isso não ocorre.

O presente estudo pretende fazer um resgate histórico da violência contra a mulher no Brasil, abordando o patriarcalismo, que é a raiz cultural do machismo que desencadeia essa violência. Assim como, será realizada uma breve análise das relações de poder na sociedade ocidental. A violência contra a mulher e a sua relação com o Direito Penal simbólico serão as bases estruturantes do artigo, buscando-se investigar as implicações das leis e das políticas públicas no combate à violência contra a mulher no Brasil.

2 PATRIARCALISMO

A história de submissão e negação da mulher tanto pela religião, quanto pelo Direito, tem seu início com o patriarcalismo. Esse modelo social defendido como ideal pela igreja católica marcou a transição da sociedade igualitária para uma sociedade autoritária onde o poder de mando masculino não podia ser discutido ou questionado, assombrando nossa História desde a colonização.

Na sociedade igualitária, ou seja, na sociedade onde predominava a caça e a coleta, a mulher desempenhava um papel tão importante quanto o homem. Não existiam distinções baseados na força, e a mulher não precisava do homem para a sua sobrevivência. Apesar de ficar com a coleta, já que amamentava e o barulho da criança poderia afugentar a caça, não havia uma desvalorização do trabalho da mulher nesse tipo de sociedade. A forma como se estrutura a família não é algo espontâneo, mas

produto de relações entre humanos e a natureza, de forma a assegurar as condições materiais de sobrevivência.

Nenhuma mulher dependia de um homem para seu sustento, e nenhuma criatura dependia de um pai ou inclusive de uma mãe para se manter.³

O patriarcalismo, estrutura social sob o qual se formou a família brasileira, veio romper com essa sociedade igualitária, dando início a um modelo de estrutura familiar hierarquizada que ainda hoje perdura dentro da família brasileira e da sociedade em geral, onde o “senhor” é a Lei, possuindo domínio total dentro da unidade familiar e sendo perpetuado e assegurado pela tradição. É certo afirmar que, enquanto sistema de dominação, o patriarcalismo não se restringe apenas a unidade familiar, mas está presente em outros ramos sociais como religião, política e trabalho. Possui bases históricas tão solidamente construídas que até hoje faz parte do inconsciente e imaginário de mulheres e homens, desencadeando desigualdades fortemente estabelecidas ao longo da nossa História. É uma ideologia opressora que deixa a mulher numa situação marginal frente à sociedade, já que se afirma através de um discurso autoritário que privilegia o homem e impõem limites às mulheres. Basta olharmos a História e perceber que o espaço público sempre foi masculino, enquanto a mulher ficou restrita ao âmbito privado, ou seja, um atua no mundo de dominação e o outro no de submissão. A partir dessa divisão surge a desigualdade nos papéis socialmente desempenhados por cada gênero.

Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levaram à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso o tabu da virgindade, a restrição em suas aspirações ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade⁴.

³, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 60

⁴ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 17.

A Igreja Católica foi fundamental na difusão das concepções patriarcais, principalmente, quando começou a legislar. Eram Leis extremamente severas com a condição feminina, onde defendiam a indissolubilidade do casamento, lutava contra o divórcio, a poligamia e o concubinato. Até hoje esse reflexo de dominação cristã do homem se perpetua em nossa sociedade, não permitindo que a mulher seja dona do seu corpo e da sua vontade, deixando o seu destino nas mãos do seu marido e senhor. A igreja foi encarregada de difundir, ainda mais, a ideia do confinamento feminino, inclusive no tocante a educação que se restringia aos homens. Foi o elemento estruturante do patriarcalismo definindo os papéis do masculino e do feminino e impondo regras de comportamento.

A literatura sacra em seus escritos e ensinamentos sempre descreveu a mulher como a personificação do mal na terra e a representação do pecado e da traição. Basta olharmos a História e facilmente encontramos Eva e Pandora, por exemplo, como responsáveis pelo fracasso da humanidade, sendo consideradas mulheres indignas e perigosas.

Esse papel da mulher dentro da sociedade patriarcal é importante para entendermos o lugar do “segundo sexo” no nosso ordenamento jurídico e assim compreendermos todas as violações ao Direito da mulher ao longo da História. É fato que no início do século XX as mulheres ainda não havia adquiridos os Direitos Civis assegurados aos homens. O pouco conquistado até hoje foi fruto de inúmeras reivindicações ao longo da História. Uma luta que até os dias atuais, faz parte do sexo feminino.

O Código Civil de 1916 é a grande prova da estrutura patriarcal e paternalista solidamente construída na nossa cultura. Nesse código, a mulher casada só poderia trabalhar com a autorização do seu marido. E não para por aí, o artigo 233 preceituava que *“O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”* e no artigo 240 do mesmo código *“A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”*. São perceptíveis os traços medievais e machistas presente no ordenamento jurídico brasileiro. À mulher era reservado o espaço doméstico, vivendo em total submissão, de forma “pacífica e harmônica” com o seu marido, o qual ficava encarregado de regular todas as situações da vida civil da esposa e filhos representando

o modelo perfeito de família patriarcal com total amparo legal. A mulher, beneficiária do suporte social assegurado pelo trabalho masculino, não desfrutava das mesmas garantias conferidas aos homens, a não ser enquanto filha ou esposa, caracterizando ainda mais a sua condição de dependente do marido ou do pai. Era uma mera coadjuvante no sustento da família, mas não era sua mantenedora, até porque o salário feminino, em geral, era inferior ao salário pago aos homens.

Foi necessário muita luta e reivindicação para que a mulher conquistasse um pouco do espaço destinado aos homens em nossa sociedade. Somente em 1962 é que o Código Civil Brasileiro sofreu modificações, permitindo que mulheres casadas pudessem trabalhar sem a autorização de seus maridos. A Constituição Federal de 1988 e o Novo Código Civil Brasileiro, de 2002, que substituiu o Código Civil, ainda de 1916, consolidaram alguns direitos femininos já existentes na sociedade. Pelo nosso novo código, a família não seria mais regida pelo pátrio poder, caracterizando uma igualdade entre os membros da relação. A expressão “todo homem” é substituída por “toda pessoa” e a nova constituição considerada cidadã regulamenta em seu artigo 226, § 5º que *"os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher"*.

Mesmo com toda a alteração sofrida no nosso ordenamento jurídico, é explícito e perceptível que toda alteração ainda é obra de ficção. A cidadania legal, formal, não anda junto da real efetivação de Direitos. A equidade conferida legalmente ainda não se concretizou social e culturalmente em nossa sociedade. A mulher ainda segue sua jornada exercendo papéis coadjuvantes, recebendo salários inferiores, e o pior, sofrendo todo tipo de discriminação e violência no ambiente privado e público. Todo o estereótipo sexista e discriminação contra as mulheres ferem os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, assegurados pela lei, caracterizando, portanto, uma grotesca violação dos direitos humanos das mulheres.

3 CONTRIBUIÇÕES DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Os Movimentos Feministas contribuíram e continuam contribuindo para a desconstrução do patriarcalismo e conseqüentemente, a aniquilação da violência contra a mulher. Esses movimentos desempenham, desde o seu início, com a Revolução Francesa, um papel fundamental na pressão por políticas públicas que voltem sua atenção a essa temática sempre muito preocupante devido a sua recorrência. Os

movimentos feministas chamam a atenção das mídias, da política e da sociedade em geral para que seja necessário enxergar e discutir toda uma História de submissão e preconceito pelo qual as mulheres passam diariamente, mostrando de forma clara que essa desigualdade se concretiza através da violência contra a mulher e da negação desta como um ser humano dotado de vontades, qualidades e principalmente, Direitos.

O Movimento Feminista nasceu de lutas coletivas contra o sexismo e a inferiorização contra o sexo feminino ao longo da nossa História onde essas práticas foram disseminadas e passadas adiante atravessando gerações. Essas lutas tiveram seu desencadear no século XIX através de movimentos mundialmente conhecidos como, por exemplo, o movimento Ludista, movimento Cartista, sufragistas etc. Essas lutas inflamaram mulheres nos EUA e Inglaterra e foram disseminadas para todo o mundo.

No Brasil, apesar do anonimato, inúmeras mulheres tiveram participação em movimentos revolucionários como a Insurreição Pernambucana, Revolta dos malês, expulsão dos holandeses, sabinada etc. No século XIX, a Norte Rio-grandense Nísia Floresta, nascida no povoado de Papari, marca o movimento feminista no Brasil com a publicação do seu livro “Direito das Mulheres e Injustiça dos homens”, em 1835. Na obra, Nísia Floresta defendia o Direito das mulheres, inclusive no tocante à educação, que seria o caminho para a independência econômica e política da mulher. Em sua luta por igualdade, Nísia Floresta encontrou muitos obstáculos e discriminação na proposição de um ensino com igualdade para homens e mulheres já que a concepção na época era manter a esposa no ambiente doméstico, onde, segundo a concepção patriarcal, ela seria mais útil.

A educação durante a monarquia estava ligada ao desempenho dos papéis sociais. Enquanto a educação masculina era direcionada para o exercício da cidadania e das funções públicas, a educação feminina estava voltada para as funções familiares e para a maternidade. A sociedade era pensada a partir da célula familiar, e a vida social funcionava como uma ampliação da vida doméstica. No quadro das relações sociais patriarcais, aos homens cabia formar e dirigir os núcleos familiares através da procriação, sustentação e proteção; o lugar do homem era o de administrador dos espaços privados e públicos, do micro ao macro espaço sócio-político-econômico. Às mulheres cabia o papel de reprodutoras da linhagem das famílias e zeladoras do lar; o

lugar da mulher era o de esposa e mãe no âmbito doméstico e familiar, e, de forma complementar, de dama da sociedade.⁵

A grande contribuição de Nísia Floresta para a emancipação feminina foi majestosa, apesar das críticas enfrentadas na época até mesmo em sua terra natal, onde foi considerada indigna e indecorosa, mantendo essas características até a sua morte. Nísia foi o calo da sociedade patriarcal de sua época, mas seus ensinamentos foram preciosos para as conquistas futuras.

A grande bandeira dos Movimentos Feministas nas primeiras décadas do século XX foi o sufrágio feminino. A luta pelo direito de votar teve seu início em 1910, quando a professora Deolinda Daltro fundou, no Rio de Janeiro, o Partido Republicado Feminino. Porém, manifestações mais contundentes só ocorreram em 1919, quando a bióloga Bertha Lutz fundou a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher. Apesar de ser uma luta que, naquele momento, não questionava o Patriarcalismo, afirmando que o Direito feminino ao voto não traria conflitos nos lares, teve grande repercussão e adesão das mulheres e chamou, ainda que de forma tímida, a atenção de políticos a essa massa que se afirmava e começava a mostrar a sua importância no cenário político e social brasileiro.

Exercer o Direito de votar e ser votado é exercer a cidadania. É sentir-se livre em sua pátria e responsável pelos rumos políticos do País fazendo parte das suas mudanças e crescimento. Esse sonho sempre foi perseguido pelas mulheres e no século XX tornou-se almejado pelos movimentos feministas. Votar é ter Direito a expressar-se politicamente e essa conquista faria toda a diferença para as mulheres.

No mesmo estado da abolicionista e feminista Nísia Floresta, Alzira Soriano foi, em 1928, a primeira mulher a eleger-se, antes mesmo das mulheres terem Direito ao voto. A fazendeira foi eleita prefeita de Lajes, cidade pioneira no voto feminino, mas não pôde terminar seu mandato porque a Comissão de Poderes do Senado anulou os votos de todas as mulheres, isto porque a participação de mulheres na eleição fora autorizada excepcionalmente graças a uma intervenção do candidato a presidente da província, Juvenal Lamartine.

Em 1928, na cidade de Mossoró, ainda no estado do Rio Grande do Norte, Celina Guimarães Viana, invocando o artigo 17 da lei eleitoral local, onde constava

⁵ ANDRADE, Vera Lúcia Cabana de Queiroz. Colégio Pedro II – um lugar de memória. Rio de Janeiro. UFRJ. Tese de Doutorado, 1999.

que: “*No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por lei*”, exerceu o Direito de votar. Um juiz deu parecer favorável e enviou telegrama ao presidente do Senado Federal, pedindo em nome da mulher brasileira, a aprovação do projeto que instituía o voto feminino, amparando seus direitos políticos reconhecidos na Constituição Federal. O estado do Rio Grande do Norte, diante de fatos históricos tão contundentes e memoráveis, foi um grande pioneiro do cenário político brasileiro.

Toda essa participação “marginal” das mulheres no cenário político até então resultou em enormes avanços que abriu um grande espaço à conquista pelas mulheres, do direito ao voto, que foi assegurado pelo Decreto 21.076, de 24/02/1932, assinado por Getúlio Vargas. O referido Decreto em seu artigo 2º explicitava que: “*É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código*”. Inicialmente o voto feminino não era obrigatório, conforme o artigo 121: “Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral”. A obrigatoriedade do voto das mulheres surgiu a partir de 1946. Toda essa conquista que começou de forma individual em várias partes do Brasil, serviu de pano de fundo para as conquistas coletivas que foram progressivamente avançando ano após ano.

A partir de 1960, após um período de esquecimento, o movimento feminista volta com força total, renascendo em uma década de total efervescência histórica. Foi um período recheado de acontecimentos sociopolíticos com reflexos sentidos até hoje. Dentre esses movimentos podemos citar o movimento hippie, guerra do Vietnã, maio de 1968, na França, surgimento da pílula anticoncepcional etc. Uma grande expressão Feminista nesse momento foi a grande escritora e filósofa francesa, Simone de Beauvoir que expressa seu pensamento desde a década de 40, tendo publicado sua obra “O Segundo Sexo” em 1949, mas só vai ganhar força décadas após a publicação. Em seu livro, delineando os fundamentos da reflexão feminista, a autora passou a denunciar as raízes culturais da desigualdade sexual, afirmando ser necessário estudar a forma pela qual a mulher realiza o aprendizado de sua condição, como ela a vivencia, qual é o universo ao qual está circunscrita. Sua obra e escritos são difundidos para outros países, assim como o Brasil, reforçando o grito dos movimentos feministas por igualdade.

Na esfera do Direito a conquista foi bastante considerável já que na Constituição de 1967 é fixado o preceito de igualdade para todos perante a lei sem distinção de sexo, isso, claro, elaborada após a Declaração Universal dos Direitos do

Homem. A partir desse momento a isonomia jurídica entre os sexos é afirmada constitucionalmente, ao contrário do Código Civil de 1916 que manteve os princípios conservadores da época da proclamação da República e do Império, mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal.

Um grande passo para o movimento nessa década foi a publicação, em 1962, do Estatuto da mulher casada, que de forma considerável, modificou os Direitos das mulheres na esfera Civil. Com o Estatuto, a mulher casada, que deixa de ser considerada civilmente incapaz e Consagrou o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada permitindo que esta ingressasse sem a necessidade de autorização do marido no mercado de trabalho. A partir desse momento, a mulher passa a efetivamente a ser produtiva, aumentando a sua importância econômica no mercado de trabalho e no âmbito familiar. Essas mudanças foram alterando, mesmo que lentamente, a convivência e a relação familiar entre os cônjuges. Agora, a mulher atuava em colaboração com o esposo, e não mais totalmente subordinada a ele.

A década de 70 foi recheada por inúmeras discussões de grupos feministas em torno das questões de gênero, dos Direitos já conquistados e o que poderia mudar, melhorando cada vez mais a situação da mulher em nível cultura, social, econômico e familiar. Diversos fóruns com discussões de âmbito internacionais ocorreram. Um acontecimento de grande força para o movimento feminista foi à criação, em 1972 do primeiro grupo organizado de feministas dirigido por Célia Sampaio, Walnice Nogueira Galvão, Marta Suplicy, dentre outras. Esse período representa um marco de uma nova era para o movimento feminista no Brasil.

Os anos 70 marcaram uma reviravolta no movimento feminista, que passou a colocar como um dos eixos da sua luta a questão da relação homem-mulher e a necessidade de reformulação dos padrões sexuais vigentes⁶.

Nesse período efervescente é verificado em 1975 um progresso qualitativo nas discussões e fóruns, que chamaram atenção da mídia como um todo para a temática provocando reflexões e estudos a partir das categorias de gênero, tema que ainda não tinha sido efetivamente discutido. Mesmo com esse progresso registrado, apenas em

⁶ GOLDENBERG, Mirian. Sobre a invenção do casal. Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia. Rio de Janeiro-RJ, 2001.V.1 Nº 1.(<http://www.revispsi.uerj.br/v1n1/sumariov1n1.html>) Disponível na internet: (<http://www.revispsi.uerj.br/v1n1/artigos/Artigo%207%20-%20V1N1.pdf>).

1993 é que a comissão de Direitos Humanos da ONU, na reunião de Viena, exigiu que fossem inclusas medidas para coibir a violência de gênero. Essa solicitação já constava de forma expressa na Constituição Federal de 1988 através da formalização da equidade de gênero prevista em lei, que nos termos da citada constituição dispõe “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. A partir de então a mulher passa a ser igual ao homem perante a lei, o que não se mostra verdadeiro na prática.

No ano de 2003, através da medida provisória 103, o então Presidente Luís Inácio da Silva transforma a antiga Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, vinculada ao Ministério da Justiça, na Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ligada à presidência da República. Esse passo representou muito na luta por igualdade e por políticas públicas, dando mais força a luta que tinha apenas começado. Dentre as grandes contribuições dessa Secretaria, como políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, democratização do poder com a participação das mulheres, a maior delas foi elaboração da proposta que subsidiaria o texto da Lei Maria da Penha, aprovada em 2007.

Diante do exposto, é facilmente perceptível a importância do movimento de feminista para os avanços até então conquistados pelas mulheres. Foram lutas que começaram de forma individual, mas que com força e união em busca de melhores formas de tratamento e reconhecimento em seus Direitos como mulher e cidadã, foram ganhando força, ficando cada vez mais forte. Essa luta não cessou e não está próxima do seu fim. Garantir Direitos positivados e não dar condições para efetivação desses Direitos em nada adianta, tornando-se uma luta injusta, mas a semente já foi plantada e começa lentamente a gerar frutos.

4 A LEI 11.340/2006 – MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06 tem como fundamento, disciplinar como fator principal em sua criação, a violência sofrida pelas mulheres ao longo da História. É conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por mais de vinte anos para que seu agressor, e também marido, fosse preso e punido por tentativa de assassinato. Essa Lei, antes de tudo, é resultado da incansável luta dos grupos feministas por uma legislação contra a impunidade da violência doméstica que assola o universo feminino em toda a sua trajetória histórica. Em sentido concreto, é

pertinente afirmar que a Lei Maria da Penha reflete não apenas a sensibilidade, como também os anseios feministas no tratamento da violência doméstica. O modo anterior de tratamento legal é desconstruído e as mulheres, pela primeira vez, tiveram voz nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, demonstrando assim, a participação política das mulheres nesse processo democrático tão relevante no que concerne a violência doméstica.

Aliada às pressões internas, o Brasil também sofreu pressões externas, principalmente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) que acatou uma denúncia de violência doméstica e condenou o Brasil por negligência e omissão. Uma das sanções imposta pela OEA foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada e eficiente com o intuito de coibir esse tipo de violência. Essas pressões nacionais e internacionais são exemplos de ações desencadeadas por movimentos de mulheres que numa união de forças possibilitou que a PL 4559/04 fosse aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e, em agosto de 2006, sob o número de PLC 37/2006, fosse aprovado também no Plenário do Senado Federal e sancionado em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República, a Lei 11340/006 – Lei Maria da Penha.

Antes do advento desta importante Lei, do ponto de vista formal, os casos relacionados à violência doméstica eram direcionados para os juizados especiais cíveis e criminais (JEC e JECRIM) instituídos pela Lei 9.099/1995, que tinham competência para julgar os crimes considerados de “menor potencial ofensivo”, ou seja, crimes cuja pena é menor ou igual a 1 ano⁷ . Dessa forma, os casos de violência doméstica cometidos na forma de crime de lesão corporal leve, onde a pena era de seis meses a um ano passou a ser apreciada pelos JECRIMs, onde, na maioria das vezes, a sanção aplicada ao agressor era a distribuição de cestas básicas em instituições filantrópicas. A Lei 11.340/2006, quando da análise dos seus artigos, verifica-se que o legislador não procurou qualquer espécie de ressalva ou distinção entre os crimes de menor potencial ofensivo ou às contravenções penais, mas que, pelo contrário, explicita que estarão sujeitas à incidência da Lei qualquer ação ou omissão que se configure como violência

⁷ A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu em seu art. 2º que as infrações de menor potencial ofensivo são aquelas com pena máxima não superior a dois anos. Em 2006, a Lei 11.313 alterou o texto do artigo 61 da Lei 9.099 para incorporar a definição do art. 2º da Lei 10.259/2001, deixando, assim, de haver duas definições na legislação sobre as infrações de menor potencial ofensivo *in verbis*: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

doméstica e familiar contra a mulher, seja ela, violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial e (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, Lei 11.340/06), portanto, aos crimes cometidos com violência contra a mulher, não serão aplicadas medidas despenalizadoras, conforme previsão na Lei 9.099/95.

A Lei 11.340/2006 é considerada pelas Nações Unidas como um modelo a ser seguido de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres. Foram alterados o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Este último corpo normativo teve sua aplicação vedada em crimes que envolvam violência sofrida pela mulher, pelo fato de considerar lesões corporais como sendo de menor potencial ofensivo. No Código de Processo Penal, foi acrescentada a hipótese da autorização de prisão preventiva do agressor, estatuída no artigo 313⁸, quando o crime doloso envolver violência doméstica e familiar, tendo as mulheres violentadas a garantia da execução das medidas protetivas de urgência. No Código Penal tivemos alterações no que diz respeito às agravantes genéricas, estatuída no artigo 61⁹ do referido Estatuto. Além das alterações já citadas, percebe-se no âmbito dessa legislação, o acolhimento no corpo da Lei dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a conceituação da violência contra mulheres como violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral. Este tratamento integral no trato da violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha diz respeito às medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede. Além das medidas penais, a Lei é composta de um extenso rol de medidas extrapenais, como, por exemplo: Limitação da tutela penal para as mulheres; Criação normativa da categoria “violência de gênero”; Redefinição da expressão “vítima”. Exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo; Previsão de a companheira ser processada nos casos de relações homoafetivas; Inovação nas medidas cautelares de proteção; Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal. É imperioso

⁸ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] 3 Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

⁹ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

ressaltar que no plano formal, a Lei Maria da Penha obstruiu diversos mecanismos como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A Lei 11.340/2006 é altamente elogiada em nível nacional e internacional pela sua abrangência, pelo seu rigor, pelas medidas protetivas previstas em seu corpo normativo, dentre outras. Após nove anos de Lei Maria da Penha é possível fazer um balanço sobre a sua real efetividade. O Estado, antes da criação de qualquer norma, deve verificar recursos orçamentários e humanos disponíveis para que tenha seu objetivo alcançado com plenitude, e no tocante a comentada Lei, verificamos que a plenitude da sua real intenção está longe de ser atingida. A omissão do Estado em proteger ou dar assistência à mulher vítima de violência doméstica acaba se tornando uma violência institucional, deixando de cumprir seu dever de proteção à vítima, bem como a punição de seus agressores. Faltam delegacias especializadas em número suficientes, preparo aos agentes da Lei para tratar da temática, casas de albergados em números suficientes, sem falar nas medidas protetivas, tão amplamente elogiadas, mas que na prática, não funcionam. São diversos obstáculos que impedem a real efetividade da Lei 11.340/2006. Dentre as falhas apontadas acima, as medidas protetivas são as mais importantes, visto que se fosse executado conforme previsto na Lei, muitos feminicídios teriam sido evitados. É preciso, muito mais do que criações de delegacias especializadas, o acolhimento da vítima de violência doméstica. É imprescindível a retirada da mulher e dos filhos do ambiente violento e hostil onde se encontram, com o intuito de proporcionar a devida proteção até que seja feita a apuração do caso. Os números de violência ainda são alarmantes por causa da inércia do Estado em conceder essa proteção, que é fator primordial para efetividade de qualquer medida.

As medidas protetivas estão listadas nos artigos 22,23 e 24 da referida Lei, e dentro desse corpo normativo temos a previsão de: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou de atendimento; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens e a guarda dos filhos e alimentos e a separação de corpos, a fim de proteger o bem e a dignidade da pessoa humana. O artigo 45 determina ainda que o magistrado conceda tratamento ao agressor compreendendo comparecimento a programas de reeducação e recuperação. Percebe-se que a Lei tem uma preocupação social e psicológica tanto da vítima, quanto do agressor, mas essas medidas não são aplicadas como deveriam ser, pecando o Estado por omissão.

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.¹⁰

5 O FEMINICÍDIO E A LEI 13.104/2015

Devido aos módicos e acanhados avanços após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 10 de março de 2015 entrou em vigor a Lei 13.104/2015, que trata do feminicídio. A introdução do termo *feminicídio* se dá a partir do feminismo latino-americano, especialmente por meio dos trabalhos de Ana Carcedo¹¹, que procurou estabelecer as fronteiras que distinguem o homicídio de homens e os homicídios de mulheres desencadeados por motivos de gênero e por outras razões. Dessa forma, será qualificado o homicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Esta Lei é oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 8305/2014, levado à sanção em 03/03/2015 e se equipara a outros tantos países da América Latina que também tipificaram o Feminicídio em seus códigos penais. A Lei reflete três grandes novidades: alteração do Código Penal para incluir o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino como circunstância qualificadora de um homicídio; aumento de pena para situações da vítima como o fato dela estar grávida ou ter sido morta na frente de parentes diretos; e, talvez a mais importante delas: enquadramento no rol dos crimes hediondos, com a consequente modificação do artigo 1º da Lei 8.072/199. Dessa forma, será qualificado o homicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º inc. VI, CP). É importante salientar que não é qualquer homicídio de mulher que será tipificado como feminicídio, e sim, o que se enquadrar nas hipóteses dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006.

¹⁰ O GLOBO. Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>

¹¹ Carcedo, Ana y Molina, Giselle. 2001. Mujeres contra la violencia, una rebelión radical. San José: CEFEMINA

É importante frisar que a norma é clara no sentido de que o sujeito passivo do feminicídio é o do sexo feminino, não podendo fazer analogia ao transexual, mesmo que tenha seu registro civil alterado. Mulher, para efeitos penais e aplicação da Lei 11.340/2006 é aquela que nasce mulher. Outro ponto importante que vale destaque na Lei é que, será majorada a pena do feminicídio de um terço até a metade se o crime for cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ou se o crime ocorrer na presença de descendente ou de ascendente da vítima, conforme preceitua o art. 121, § 7º da Lei em questão.

De uma leitura mais atenta a Lei 13.104/2015, é fácil perceber que o legislador deixou pontos abstratos para ser solucionado pelo magistrado, como por exemplo, a comprovação de “menosprezo à condição de mulher”. O juiz terá que analisar delicadamente o crime cometido para identificar, no caso concreto, a condição de menosprezo, que pode ser perceptível para um magistrado e para outro não. Numa análise mais crítica, todo crime praticado contra a mulher será considerado crime por “menosprezo à condição de mulher” por não ter-se um parâmetro objetivo de julgamento.

Da breve análise das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015 percebe-se claramente o simbolismo penal existente. A primeira já mostrou que não possui a efetividade pretendida pelo legislador por ausência de interesse e aparato estatal para coibir com veemência, a violência contra a mulher. A segunda demonstra pontos obscuros quando da sua análise, mostrando assim vulnerabilidade. A violência contra a mulher é real, assustadora e deve ser combatida sim, não com uma simbólica inflação legislativa, e sim com uma estruturação do Estado para acolher essas vítimas e dar-lhes amparo e proteção, assim como capacitação dos seus agentes para que sejam preparados para enfrentar esse problema com sensibilidade e seriedade.

6 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA PENAL

Vivemos hoje uma intensa e massacrante época totalmente influenciada pela comunicação, em que fatos tornam-se em alguns segundos conhecidos mundialmente. Nesse sentido, a mídia desenvolve um papel de grande importância com a divulgação de notícias de uma forma mais célere, tornando-nos contemporâneos dos fatos. O problema reside, principalmente, na esfera penal, em que os assuntos e fatos são mais

intensamente discutidos, e a mídia sai do seu papel de informar, passando a exercer o papel de formadores de opinião. Juntamos ainda a esse fato a briga pela audiência desenfreada dos meios de comunicação, levando-os a agir como verdadeiros legisladores penais, que devido a grande repercussão, acabam ocasionando absurdas alterações na legislação penal brasileira.

A publicidade do sistema penal, trabalhado com esta falsa ideia que reduz a violência à criminalidade convencional, explora o medo, criando um clima de pânico, de alarme social, a que costuma se seguir um crescimento da demanda de penas mais rigorosas, clima este que desencadeia e é alimentado pelas chamadas campanhas de Lei e ordem. Tais campanhas manipulam emoções, selecionando e propagandeando alguns crimes mais cruéis, para, assim, produzir e generalizar uma indignação moral contra os que são identificados como criminosos¹².

Um exemplo bem atual dessa repercussão ilimitada da mídia em casos ainda não apurados pelos agentes da Lei, mas já julgado e condenado pela massa, é o da cantora Joelma e do seu ex-marido, Chimbinha, ambos da banda Calypso. Acusações de violência doméstica e assédio sexual anunciados viralizaram nos meios de comunicação, despertando opiniões das mais variadas. A Lei Maria da Penha e o Código Penal foram noticiados e, em vários momentos, sem nenhum embasamento e conhecimento legislativo por parte do povo e da imprensa. O maior problema não é a massificação de notícias desse porte, e sim, a passagem dos fatos para a esfera penal.

A escolha dos bens jurídicos que serão objeto de tutela penal deveria ser o resultado de juízos de valor pronunciados pelo legislador, atuando como representante da vontade popular. Esses juízos de valor, todavia, sofrem influência das mais variadas ordens. Desde o clamor social, manipulado pela mídia, maximizando fatos isolados, até o explícito interesse de grupos econômicos ou políticos.¹³

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 376.

¹³ THUMS, Gilberto. *Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: 2005. p. 23 *apud* SANTIN, Giovane. *Op. Cit.*

A exploração de determinados casos, muitas vezes sensacionalistas por parte da mídia acaba gerando um clamor e pressão social que impulsiona o legislativo na alteração e/ou produção de leis muitas vezes de forma desarrazoada, inflacionando os códigos normativos. Ao lado de toda produção legislativa é necessário um planejamento sobre a forma de execução da Lei. Legislativo e executivo devem caminhar juntos com o intuito de promover com a máxima efetividade uma real execução legislativa. Se isso não ocorrer, todo esforço ficará no campo do simbolismo, da ilusão legislativa, com o único intuito de acalmar os ânimos e criar a ilusão de que, com a criação da Lei, todo o problema restará resolvido.

Diante dessa realidade atual, o Direito Penal brasileiro descamba no simbolismo como forma de atender aos anseios sociais de maneira célere, mas sem nenhuma política pública e/ou social envolvida, acarretando efeitos prejudiciais e muitas vezes irreversíveis na sociedade.

7 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como já apresentado anteriormente nesse artigo, a violência contra a mulher é um problema sério, de grande incidência no Brasil e que precisa ser combatido de forma enérgica. Isso significa que não é necessária uma gama de legislativa para combater o problema, e sim, que o Estado ofereça estrutura suficiente para tal. É incontestável que a Lei Maria da Penha encorajou as mulheres a procurar a justiça nos casos de violência doméstica, mas segundo pesquisa divulgada pelo Senado no dia 08/09/2015, para 63% das mulheres a violência doméstica aumentou, mesmo com a aplicação da Lei Maria da Penha. O percentual é o mesmo divulgado na pesquisa de 2013¹⁴. Devido ao quadro apresentado na pesquisa, a comissão do Senado está estudando formas de melhorar a eficácia da lei. Possivelmente mais uma alteração na Lei 11.340/2006 venha a acontecer, perpetuando o Direito Penal simbólico no enfrentamento à violência doméstica.

A mudança na tendência da Política Criminal no Brasil encontra na politização através do Direito Penal, a porta de entrada para políticas eleitoreiras que visam angariar votos e reputação política. O discurso de combate à violência e proteção a grupos

¹⁴ Divulgado através do <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/09/mesmo-com-a-lei-maria-da-penha-63-das-mulheres-avaliam-que-violencia-aumentou-5354.html> em 09/09/2015.

minoritários virou campanha promissora para o legislativo brasileiro, que de forma desmedida e irresponsável, produzem uma enxurrada de leis sem o compromisso de executá-las a contento. Esse é o maior dano do Direito Penal simbólico no Brasil.

A politização do Direito Penal por meio da utilização política da noção de segurança resulta de um empobrecimento ou simplificação do discurso político-criminal, que passa a ser orientado tão somente por campanhas eleitorais que oscilam ao sabor das demandas conjunturais midiáticas e populistas, em detrimento de programas efetivamente emancipatórios.¹⁵

A violência contra a mulher é um câncer social que diariamente choca e revolta toda a sociedade. É uma “patologia” que necessita urgentemente de tratamento, mas o endurecimento das penas e principalmente, a criação de novos tipos penais não vai alterar a impunidade. É bem verdade que as leis penais que tratam da matéria, buscam apenas dar uma resposta repressiva à violência de gênero, fazendo parte de um engendrado esquema de mascarar a realidade dos fatos e mostrar que o Legislativo está trabalhando com afinco para mudar essa realidade. A luta das mulheres de forma individual, e principalmente dos grupos feministas é digna de respeito e aplausos. São lutas que representam a emancipação democrática da mulher em todos os segmentos sociais. É uma luta pelo reconhecimento do gênero humano, detentor de direitos e deveres sociais, como sujeito merecedor de respeito e reconhecimento na esfera social. Não é justo que toda essa luta culmine com normas jurídicas que tentam ludibriar a mulher mostrando uma falsa efetividade normativa. A Lei Maria da Penha, como já mencionado anteriormente nesse artigo, é digna de respeito e admiração. É considerada, pela ONU, como a terceira melhor lei do mundo no combate a violência da mulher em situação e vulnerabilidade, perdendo apenas para Espanha e Chile.

A lei de combate à violência contra a mulher espanhola, Lei Orgânica 1/2004, estabelece medidas de proteção integrada contra a violência de gênero. O ponto chave da lei é o estabelecimento de mecanismo de formação humana através de sistema de ensino integrado, com inserção de matérias desde o ensino fundamental até o universitário. Na formação humana, tão prezada pela lei espanhola, o aluno é

¹⁵ Callegari, André Luís; Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 22, 2010.

estimulado a desenvolver capacidade de adquirir habilidades em resolução pacífica de conflitos e para compreender e respeito igualdade de gênero.

A lei chilena, considerada a segunda melhor legislação a tratar sobre a violência doméstica, tem como escopo estabelecer mecanismo para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica protegendo suas vítimas. Ao Estado é imposto o dever de adotar medidas necessárias para garantir vida, à integridade pessoal e à segurança dos membros da família, em especial mulheres, idosos e crianças.

É fácil perceber os motivos pelos quais a lei espanhola e chilena são bem superiores a Lei 11.340/2006. A primeira deu ênfase à educação como forma de combate a violência contra a mulher, ou seja, entende que a educação é a chave para prevenir a violência, e como é de conhecimento, a prevenção é preferível à repressão. A lei chilena não abarcou apenas as mulheres, mas idosos e crianças, elastecendo a proteção no trato com a violência, ao contrário da Lei Maria da penha que estabelece como sujeito passivo da violência doméstica, única e exclusivamente, a mulher. O consumo de álcool e drogas são os principais fatores desencadeadores da violência contra a mulher e esses males não são tratados em sua raiz. É importante sim, a punição do agressor, fulminando assim, com a impunidade, porém, é necessário agir na raiz do problema para evitar vítimas e gastos públicos com a repressão no futuro. É necessário que o Estado tenha em mente, que esses fatores dizem respeito à saúde pública sendo necessário o devido tratamento do agressor. De nada adianta apenas punir, se não houver o devido cuidado das políticas públicas com o agressor.

Segundo informações do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 20/02/2015, aproximadamente 15 mil processos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher tramitam hoje na Justiça potiguar. As três Varas Especializadas da Violência contra a Mulher na Justiça Estadual somam os seguintes números: em Natal são 3.624 processos; em Parnamirim, são 2.232; e em Mossoró, 2.345. Os demais processos estão espalhados por outras comarcas do Estado, tramitando em Varas Criminais e Varas não-especializadas. Os números são, de fato, alarmantes, mas é claramente notável que a preocupação do Estado é apenas punir e modificar leis, no claro intuito de frear os anseios sociais e utilizar um tema tão sério com pretensões eleitoreiras, principalmente, diante de índices tão elevados, tornando-se terreno fértil para propagandas políticas. Em outra informação importante e que corrobora o caráter simbólico da Lei Maria Penha, corresponde à declaração da promotora Érica Canuto

que exaltou a importância das Delegacias Especializadas de Atendimento as Mulheres (DEAM's) mas que apresentam inúmeras deficiências, como a ausência de plantões – as DEAMs ficam fechadas à noite e nos fins de semana, justamente os períodos onde são registrados os maiores números de agressões. Hoje, o Estado do Rio Grande do Norte conta com apenas cinco dessas unidades, sendo duas na capital, além de Parnamirim, Mossoró e Caicó. A promotora aponta que somente em Natal há a demanda por mais duas delegacias especializadas. É importante ressaltar que a Casa Clara Camarão, do município de Natal, é a única a fazer o acolhimento de mulheres e enfrenta sérias dificuldades. 9 anos se passaram do início da vigência da Lei 11.340/2006, ou seja, quase uma década e medidas tão essenciais como delegacias em números suficientes e casa de acolhimento, indispensáveis para a efetividade da Lei ainda são um problema. Políticas públicas devem, em caráter de urgência, serem implantadas para que o Judiciário tenha êxito nessa luta.

[...] essa política deve consistir em um “conjunto articulado” de ações, ou seja, uma integração das ações do poder público envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como de ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, em âmbito não governamental. Até agora o que se vê são ações desordenadas levadas a efeito por entes da Administração Pública, principalmente em nível municipal, de forma isolada, assim como diversas ações de organizações não-governamentais (ONGs), mas sem que exista uma política em nível estatal, visando integrar tais ações, para torná-las mais abrangentes, assegurar a sua continuidade, aferir a sua eficiência e garantir a sua efetividade, sem desperdício de tempo e dos já escassos recursos a ela destinados¹⁶.

A Lei de combate à violência contra a mulher, apesar de sua importância e repercussão, tem representado um grande passo, demonstrando importante evolução legislativa no tema em questão. Porém, devido a suas falhas na execução e omissão do Estado em encarar o problema em sua raiz, promovendo políticas públicas integradas no

¹⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2007. p. 55-56

intuito de sanar o problema, deságua no simbolismo, fazendo parte do Direito Penal Simbólico brasileiro, tão amplamente utilizado para conter os ânimos do povo, demonstrando a pseudo ideia de preocupação com as vítimas. O homicídio de uma mulher, vítima de violência por motivo de gênero, ou seja, motivo torpe, sempre foi, desde o código penal de 1940, considerado qualificado, sendo enquadrado na pena de 12 a 30 anos, como o é agora na Lei do feminicídio. É o Direito Penal Simbólico se alastrando desmedidamente na legislação brasileira

8 CONCLUSÃO

De acordo com o exposto ao longo do artigo, é perceptível a importância da Lei 11.340/2006 como elemento positivado a tratar da violência contra a mulher no Brasil. Em alguns anos de vigência, a lei demonstrou tímidos progressos, e em outros, os números aumentaram, demonstrando oscilações. Para erradicação do problema, é necessário entender que a solução não está apenas no endurecimento das leis e consequentemente das penas. Verifica-se a necessidade de investimento e atenção na criação de mais delegacias especializadas, casa de albergados, e centros para amparo social e tratamentos psicológicos não apenas da mulher e dos filhos, mas também dos agressores, que sem acompanhamentos por parte do Estado, voltarão a manter o mesmo comportamento agressivo. É necessário também, investimento na capacitação dos profissionais atuantes na área que, muitas vezes, desconhecem a lei em sua essência, e não possuem sensibilidade suficiente para sanar conflitos entre os envolvidos no processo.

Além das questões citada acima, é urgente uma discussão em toda a comunidade sobre o machismo. O comportamento agressivo que vem se perpetuando em nossa sociedade, por parte de alguns homens, não é resultado biológico, e sim, do machismo erradicado ao longo do nosso processo histórico, fruto de um pensamento de superioridade, de controle, de poder, de sentir-se dominante na sociedade. Acreditar que o homem é agressivo por natureza é irresponsável e ilógico.

Diante dessa problemática percebemos que a chave para alterar essa realidade que aniquila, de forma irresponsável, mulheres em todo mundo, é a educação. É necessário educar a criança hoje para que não seja o agressor amanhã. A lei espanhola, considerada a melhor lei a tratar do tema, já mostrou que essa é a saída mais eficaz. Os

alunos do ensino regular e universitário são submetidos, a contornar situações conflituosas através de resolução pacífica de conflitos. Ao invés de impor o ensino religioso, que afronta constitucionalmente o Estado laico, é preciso estimular nas escolas e universidades a pacificação de conflitos, ensinando o respeito mútuo. É preciso empenho de toda a comunidade e do Estado, através das políticas públicas, para o desenvolvimento de trabalhos sociais com a temática das relações de gênero na escola, na mídia, na comunidade em geral, para enfrentar a persistência das violências contra as mulheres. Somos seres livres, vivendo em um país democrático e numa sociedade altamente diversificada. Cada um tem a liberdade de ser, e fazer, dentro dos limites impostos pela ética, lei e moral, o que o satisfaz. A partir do momento que se dividem papéis sociais, criam-se desigualdades e, conseqüentemente, opressores e oprimidos. Que possamos ser livres, cada um dentro da sua especificidade, e que o Estado tenha estrutura de promover e incentivar essa liberdade, não criando leis abstratas e ilusórias, mas executando o que temos com maestria e dignidade.

REFERÊNCIAS

_____. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 07 de Agosto de 2006.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 11 de março de 2015.

ALVES, Branca Moreira & PITANGUY, Jaqueline. O que é o feminismo. São Paulo: Ed. Abril Cultural/Brasiliense, 1985.

ANDRADE, Vera Lúcia Cabana de Queiroz. Colégio Pedro II – um lugar de memória. Rio de Janeiro. UFRJ. Tese de Doutorado, 1999.

ANDRADE, Vera Lúcia Cabana de Queiroz. Colégio Pedro II – um lugar de memória. Rio de Janeiro. UFRJ. Tese de Doutorado, 1999.

ARANTES, Antônio Augusto, BIANCO, Bela Feldmann, BRANDÃO, Carlos Rodrigues, CORRÊA, Mariza, SLENES, Robert, KOFES, Suely, STOLCKE, Verena. Colcha de Retalhos – estudos sobre a família no Brasil. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1994.

ARAÚJO, Maria de Fátima & MATTIOLI, Olga Ceciliato. Gênero e Violência. São Paulo: UNESP/ Arte e Ciência, 2004.

ARIÈS, Philipe. História Social da Criança e da Família. Ed. Zahar, 1981.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CALLEGARI, André Luís; Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 22, 2010.

CARCEDO, Ana y Molina, Giselle. Mujeres contra la violencia, una rebelión radical. San José: CEFEMINA, 2001.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GARCIA, Leila. Violência contra a mulher: Feminicídios no Brasil. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em 03 de abril de 2015.

GOLDENBERG, Mirian. Sobre a invenção do casal. Revista Estudos.

HELEIETH, Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 60

O GLOBO. Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 376

SOARES, Bárbara Musumeci. Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2007. p. 55-56

THUMS, Gilberto. *Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: 2005. p. 23 *apud* SANTIN, Giovane. *Op. Cit.*